LEI Nº 1.388/99

(Estabelece Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Município de Piumhi-MG., para o Exercício de 2.000)

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A Lei Orçamentária do Município de Piumhi-MG., para o exercício de 2.000, será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal nº 4.320/64, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I
DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º- As receitas abrangerão a Receita Tributária própria, a Receita Patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado nos termos da Constituição Federal e outros mandamentos legais.

§ 1º- As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os respectivos cadastros municipais e os valores médios arrecadados no exercício corrente, no que couber.

§ 2º- Os valores das receitas resultantes das parcelas das Transferências Governamentais serão projetadas

de acordo com informações dos competentes órgãos do Governo Federal e Estadual.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS.

Art. 3º - As despesas, incluindo a Reserva de Contingência, serão fixadas em igual valor ao da receita estimada e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

Art. 4º- As despesas com pessoal da Administração Municipal ficam limitadas à 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente, atendendo assim ao disposto contido na Lei Complementar nº 96 de 31 de Maio de 1.999.

§ 1º- Estendem-se como Receitas Correntes, para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e de outras receitas correntes, com as transferências correntes, desta excluídas as transferências intragovernamentais.

§ 2º- O limite estabelecido para as despesas de pessoal abrange os gastos da Administração Municipal nas seguintes despesas:

I- salários;
II- obrigações patronais;
III- proventos de aposentadoria e pensões;
IV- remuneração dos agentes políticos.

Art. 5º- A abertura de Créditos Adicionais obedecerão os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320 e merecerão prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO III
DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

Art. 6º- O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de Impostos e Transferências Governamentais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma estabelecida pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 9.394/96 que dispõe sobre as Diretrizes da Educação.

Art. 7º- A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino será priorizado nas ações inerentes ao ensino fundamental e ao pré-escolar.

CAPÍTULO IV
DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 8º- As subvenções sociais serão concedidas às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação, assistência social, esportes e cultura.

§ 1º- Os pagamentos só serão efetuados após aprovação do plano de aplicação pelo Executivo e correspondente formalização do respectivo convênio.

§ 2º- Fica desde já vedada a concessão de subvenções às entidades que não prestaram contas de recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º- O Orçamento para o exercício de 2.000 conterá:

I- disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos autorizados em Lei ao Quadro de Pessoal;

II- dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual das Ações Governamentais.

Art. 10º- O pagamento das obrigações patronais dos débitos previdenciários parcelados terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 11º- A contratação de operações de crédito, devidamente autorizadas em Lei, somente se concretizarão se os recursos foram destinados a programas de excepcional interesse público, observando-se os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Art. 12º- A Lei Orçamentária conterá recursos para a manutenção e expansão dos serviços de saúde, assim como para os programas básicos de Assistência Social.

Art. 13º- As compras e contratação de obras ou serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666 e legislação posterior.

Art. 14º- O Orçamento para exercício de 2.000 compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Municipal e seus fundos, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 15º - O Plano Plurianual das Ações Governamentais determinará os objetivos e metas a se concretizarem no transcorrer do exercício de 2.000.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piumhi, 30 de Setembro de 1.999.

Dr. João Batista Soares
Prefeito Municipal